PROCESSOS Nos	**53.719-5/2023 (45.725-6/2022, 182.261-6/2024 E 46.394-9/2023 – APENSOS)**
MUNICÍPIO	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA**
CHEFE DE GOVERNO	**CARLOS AMADEU SIRENA (PERÍODOS 1º/01/2023 A 31/01/2023 E 1º/04/2023 A 31/12/2023)**
	VALDINEI HOLANDA MORAES (PERÍODO 1º/02/2023 a 31/03/2023)
ADVOGADO	**RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023**
RELATOR	**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**
RELATÓRIO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537195/2023/514360/2024**
VOTO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537195/2023/514480/2024**
SESSÃO DE JULGAMENTO	**10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL**

PARECER PRÉVIO Nº 32/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.719-5/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Juara, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Carlos Amadeu Sirena, nos períodos de 1º a 31/01/2023 e 1º/04/2023 a 31/12/2023, e Senhor Valdinei Holanda Moraes, Vice-Prefeito**,** no período de 1º/02/2023 a 31/03/2023, cuja

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3°, §1°, I a VII, da Resolução Normativa n° 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal n° 3.063/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 203.441.119,50** (duzentos e três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos), com autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

1.3. As alterações orçamentárias do município em 2023 totalizaram 37,52% do Orçamento Inicial.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R$ 196.848.705,34** (cento e noventa e seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R$	Valor arrecadado R$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	**210.534.839,93**	**211.782.597,49**	**100,59**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	31.205.027,30	42.571.776,00	136,42
Receita de contribuições	10.431.700,00	11.006.031,12	105,50
Receita patrimonial	3.393.607,00	7.662.345,92	225,78
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	43.492,00	0,00
Transferências correntes	162.785.995,63	147.801.475,17	90,79
Outras receitas correntes	2.718.510,00	2.697.476,68	99,22
II - Receitas de Capital (exceto intra)	**17.950.000,00**	**3.282.524,90**	**18,28**
Operações de crédito	9.000.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	8.950.000,00	3.282.524,90	36,67
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	**228.484.839,93**	**215.065.122,39**	**94,12**
IV – Deduções da Receita	**-18.818.028,00**	**-18.216.417,05**	**96,80**
Deduções para FUNDEB	-18.818.028,00	-16.585.833,31	88,13
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-1.630.583,74	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	**209.666.811,93**	**196.848.705,34**	**93,88**
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	7.660.200,00	11.261.776,93	147,01
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	**217.327.011,93**	**208.110.482,27**	**95,75**

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R$ 147.801.475,17** (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R$ 12.818.106,59** (doze milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 6,12% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R$ 40.942.145,73** (quarenta milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente a 20,79% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão atualizada R$	Valor arrecadado R$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	23.237.141,30	34.783.424,40	84,95
IPTU	5.848.000,00	3.996.988,97	9,76
IRRF	4.488.915,00	8.851.554,32	21,62
ISSQN	9.154.476,30	18.309.413,28	44,72
ITBI	3.745.750,00	3.625.467,83	8,85
II - Taxas (Principal)	2.923.350,00	1.565.763,96	3,82
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	208.261,00	108.859,51	0,26

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

V - Dívida Ativa	4.816.275,00	3.976.767,39	9,71
VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	507.330,47	1,23
TOTAL	**31.185.027,30**	**40.942.145,73**	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R$ 227.815.653,34** (duzentos e vinte e sete milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R$ 194.858.529,49** (cento e noventa e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R$	Valor executado R$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	**190.121.970,27**	**172.343.071,34**	**90,64**
Pessoal e Encargos Sociais	96.905.642,50	92.933.622,31	95,90
Juros e Encargos da Dívida	230.000,00	227.364,82	98,85
Outras Despesas Correntes	92.986.327,77	79.182.084,21	85,15
II - Despesa de capital	**33.562.276,63**	**22.515.458,15**	**67,08**
Investimentos	33.474.676,63	22.428.429,03	67,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	87.600,00	87.029,12	99,34
III - Reserva de contingência	4.131.406,44	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	**227.815.653,34**	**194.858.529,49**	**85,53**
V - Despesas intraorçamentárias	11.817.967,01	11.550.087,56	97,73
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	11.817.967,01	11.550.087,56	97,73
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	**239.633.620,35**	**206.408.617,05**	**86,13**

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, totalizando o valor de **R$ 92.933.622,31** (noventa e dois milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), o que corresponde a 47,69% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R$ 185.952.553,56), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R$ 15.333.294,80), com as despesas realizadas (R$ 193.880.366,30), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R$ 7.405.482,06** (sete milhões,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	185.952.553,56
Despesas Realizada Ajustada (B)	193.880.366,30
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	15.333.294,80
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	**7.405.482,06**

4.2. A relação entre despesas correntes (R$ 180.422.254,78), acrescidas da Despesa Corrente Inscrita em RPNP (R$ 3.470.904,12), e receitas correntes (R$ 204.827.957,37) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo ao art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. A Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado da situação financeira indica que houve superávit financeiro no valor de **R$ 15.169.838,22** (quinze milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), considerando todas as fontes de recursos.

5.2. O resultado da liquidez corrente revela que, para cada R$ 1,00 (um real) de passivo de curto prazo, houve R$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos) de ativos para liquidá-lo, demonstrando que os ativos correntes superam as obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. O resultado da inscrição de restos a pagar indica que, para cada R$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R$ 0,05 (cinco centavos) em restos a pagar.

6.2. Houve indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos na fonte de recursos ‘500’, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Dívida Pública Consolidada

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	33,24	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	84,54	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRB	27,60	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	51,94	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	49,95	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,10	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	89,77	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,99	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	3.032/2022	Realizada	Efetuada
LOA	3.063/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores do Município de Juara estão vinculados ao PREV-JUARA - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Juara, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

10.2. De acordo com a equipe técnica, foi constatada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS no exercício de 2023.

10.3. Foi constatada a quitação de todos os acordos de parcelamentos constantes no sistema; e o PREV-JUARA (CRP 989819-229227) encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Juara	85,62%	Ouro

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 6ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 4 (quatro) achados de auditoria, com 8 (oito) subitens (CB02 – subitens 1.1 e 1.2 - Achado 1; DB99 – subitens 2.1 e 2.2 - Achado 2; NA01 – subitem 3.1 - Achado 3; e NB99 – subitens 4.1, 4.2 e 4.3 - Achado 4). Após análise da defesa, permaneceram 3 (três) irregularidades de natureza grave, com 07 (sete) subitens, quais sejam:

> **Responsável: Senhor Carlos Amadeu Sirena - Ordenador de Despesas (Período: 01/04/2023 a 31/12/2023)**
> **1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**
> 1.1) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5. 2. 2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO.
> 1.2) As divergências entre a contabilização de parte das receitas arrecadadas com transferências constitucionais e legais e as informações disponibilizadas pela STN, comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, caracterizando o descumprimento das previsões dos arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.
>
> **2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**
> 2.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '500', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR
> 2.2) A Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.
>
> **4) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

4.1) A Administração não implementou ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
4.2) Não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
4.3) A Administração não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.568/2024, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço; pelo saneamento da irregularidade NA01 – s ubitem 3.1; e pela manutenção das irregularidades CB02 (subitens 1.1 e 1.2); DB99 (subitens 2.1 e 2.2); e NB99 (subitens 4.1, 4.2 e 4.3), sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que profira determinações legais ao Chefe do Poder Executivo e ressalva. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 3.743/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalva, destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, pois embora a única irregularidade gravíssima relacionada ao descumprimento de determinação exarada por esta Corte (NA01) tenha sido sanada, remanesceram outras três irregularidades (CB02, DB99 e NC99), sendo que a irregularidade descrita no subitem 2.1 (DB99), que diz respeito à indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no valor total de R$ 3.636.388,65 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) na fonte de recurso 500, por possuir relevância e materialidade elevada, foi registrada como ressalva, nos moldes do parágrafo único do art. 172 do RITCE/MT.

14.2. Sob o aspecto geral, foi destacado que as contas estão favoráveis pois o resultado da execução orçamentária de Juara no exercício de 2023 foi superavitária e houve equilíbrio financeiro e superávit no Balanço Patrimonial, denotando-se, por

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

conseguinte, que as contas do município representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172, parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.743/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, **emite Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalva, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Amadeu Sirena (períodos de 1º/01/2023 a 31/01/2023 e 1º/04/2023 a 31/12/2023) e do Senhor Valdinei Holanda Moraes (período de 1º/02/2023 a 31/03/2023)**, tendo como responsável contábil a Senhora Marcia Aparecida Gomes Bachega (CRC-MT 003532/O).

Com **ressalva** acerca da irregularidade descrita no subitem 2.1 (DB99), referente à indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no valor total de R$ 3.636.388,65 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) na fonte de recurso 500.

Recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) estabeleça percentual MÁXIMO e não mínimo, para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada por esse percentual;

II) garanta a regularidade e fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

ao TCE/MT pelo sistema APLIC, uma vez que foram constatadas divergências relativas:

II.a) ao Balanço Orçamentário originalmente encaminhado no sistema APLIC, que apresentou divergência em relação à análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas;

II.b) às Receitas informadas no APLIC às disponibilizadas pela STN, que apresentaram divergências em algumas das rubricas objeto de verificação; e

II.c) comprovação da adimplência do recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio do Parecer do Controle Interno *versus* a Declaração de Veracidade originalmente emitida pelo PREV-JUARA e enviada no APLIC;

III) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e evitar divergências;

IV) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**;**

V) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento; e

VI) implemente ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), salientando que o foco das referidas legislações é conscientizar os alunos desde cedo sobre a problemática em questão, motivo pelo qual a participação dos estudantes nas ações é imprescindível.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YTTX5W.